

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 13/2022/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada Sindicato dos Técnicos da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (SinDGRSP) para o período das 00h00 às 24h00 dos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2022 para os trabalhadores das carreiras não revistas da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. Sindicato dos Técnicos da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (doravante também SinDGRSP ou Sindicato) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve para o período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 dos dias 7, 8 e 9-12-2022, abrangendo todos os trabalhadores das carreiras não revistas da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (doravante também DGRSP), apresentando como proposta de serviços mínimos e meios para os assegurar, *“Durante a greve são assegurados os serviços mínimos e os meios necessários definidos, acordados e assinados, nos exatos termos, constantes da ata de acordo do Proc. n.º 4/2022/DRCT – PA de 18/05.”*
2. Não concordando integralmente com a mesma, a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, remeteu contraproposta no sentido de além do previsto no Proc. n.º 4/2022/DRCT – PA, *1 TPRS por turno, como em greves anteriores, para exercício de funções nos Serviços de Vigilância Eletrónica*, proposta esta que não foi aceite pelo Sindicato.

3. Face ao exposto, a DGRSP solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ou seja a promoção de reunião de acordo para fixação de serviços mínimos e respetivos meios para os assegurar.
4. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 25 de novembro de 2022, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
5. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
 - Árbitro Presidente: Gil Félix da Rocha Almeida (por impedimento dos árbitros efetivo e 1.º suplente)
 - Árbitro representante dos trabalhadores: Joaquim Filipe Coelhas Dionísio (por impossibilidade de contato com o árbitro efectivo)
 - Árbitro representante do empregador público: Isabel Maria Amaro Nico
6. Por ofícios (remetidos via correio eletrónico) de 28 de novembro de 2022, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
7. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais nos remetemos.

II - Apreciação e fundamentação

Começa por referir o Sindicato nas suas alegações que importa formalmente verificar se foi cumprido o preceituado no n.º 4 do artigo 398.º da LGTFP sem que, contudo, retire qualquer ilação desse facto.

Analisando os dados do processo verifica-se que de facto o empregador público não comunicou à DGAEP nas 24 horas subsequentes do pré-aviso de greve a necessidade de negociação do acordo previsto no referido artigo, sem que contudo daí, na opinião deste Colégio Arbitral, derive qualquer consequência nomeadamente a sua legitimidade para apreciar a questão que lhe é colocada. Isto no entendimento, que se perfilha, de que este prazo, como aliás todos os demais prazos fixados na Lei tendo em vista a superação da falta de acordo das partes na definição de

serviços mínimos, têm natureza processual, um carácter orientador ou disciplinador de todo um procedimento a observar no desenvolvimento de uma greve que, por respeitar a um serviço que assegura necessidades sociais impreteríveis, obriga à fixação de serviços mínimos para acautelar a satisfação mínima dessas necessidades. Um objetivo só plenamente conseguido pela observância dos prazos legalmente estabelecidos que possibilitam que os serviços mínimos sejam fixados, como é natural e lógico que aconteça (e aqui plenamente conseguido apesar do incumprimento do referido prazo) antes da greve se iniciar.

*

É sabido que o art. 57 da Constituição da República Portuguesa garante o direito à greve que é, assim, um direito constitucional. Mas, como decorre do próprio texto constitucional, não é um direito absoluto uma vez que pode sofrer restrições que o número 3 do mesmo preceito consente ao autorizar que o legislador ordinário defina as *“condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”*.

Não restam dúvidas a este Colégio Arbitral sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos técnicos profissionais de reinserção social enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, e nisso mesmo concordam as partes neste processo que estão de acordo quanto à generalidade dos serviços mínimos a prestar, seja, aquele conjunto de tarefas que se impõe assegurar no período de greve.

A divergência respeita tão só ao serviço de vigilância electrónica que a Direcção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) considera dever integrar igualmente os serviços mínimos a fixar para esta greve, contestando o Sindicato que as tarefas relativas a tal serviço fiquem a cargo dos TPRS *“porque legalmente não o podem fazer uma vez que o conteúdo funcional dos TPRS não prevê a realização destas tarefas de forma imposta e forçada.”*

Nas suas alegações a DGRSP sustenta que o serviço de vigilância electrónica se destina à satisfação de necessidades impreteríveis que devem ser satisfeitas durante a greve, já que, assegura *“as finalidades criminais de protecção de bens jurídicos, promovem a inserção ou reinserção social do arguido, através da utilização dos meios técnicos de controlo à distância”*. A vigilância electrónica serve objectivos de política sancionatória de redução da taxa de encarceramento com inquestionáveis benefícios para a reinserção social de arguidos ou condenados e, no caso de proibição de contactos no âmbito de certo tipo de crimes, como os de violência doméstica e perseguição, previnem e evitam o possível perigo de novas condutas do arguido ou condenado

para com as vítimas. E daí que se justifique integrarem os serviços mínimos a fixar para assegurar a satisfação dessas necessidades essenciais da colectividade.

No essencial não contesta o Sindicato o reconhecimento de que estamos perante um serviço que se destina à satisfação de necessidades essenciais impreteríveis que não podem ficar desprovidos de tutela, obrigando à definição de serviços mínimos que assegurem a satisfação dessas necessidades. Contesta, porém, que, não estando o serviço de vigilância electrónica previsto no conteúdo funcional dos TPRS, não devem ser fixados serviços mínimos pois isso seria impor a estes profissionais a execução de tarefas sem conteúdo legal para o efeito.

Não cabe a este Colégio Arbitral apreciar da legalidade da solução encontrada pelo IRS (hoje DGRSP) para assegurar a execução das tarefas no âmbito do SVE. Como resulta do artigo 398.º n.º 3 da LGTFP, a competência do Colégio Arbitral restringe-se na falta de acordo das partes a este respeito e, só sobre isto, lhe caberá pronunciar-se.

Ora, é um facto que a Lei 122/99 que veio regular a vigilância electrónica prevista no artigo 201.º do CPP, expressamente cometeu ao IRS a execução da vigilância electrónica através naturalmente dos seus serviços e técnicos de reinserção social como resulta do demais articulado deste diploma. E dando expressão concreta a esta incumbência, o IRS incorporou na sua Lei orgânica como uma das suas atribuições o “assegurar a gestão do sistema de vigilância eletrónica e a execução das penas e medidas com utilização de meios de vigilância electrónica”. Essas funções têm vindo desde sempre a ser executadas pelos TPRS, segundo o Sindicato na sequência de um projeto piloto que se veio a tornar na solução definitiva adotada.

Ora, estando em causa, como todos concordam, que o SVE se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis necessário se torna fixar serviços mínimos que assegurem a sua satisfação serviços esses a executar naturalmente pelos trabalhadores que os vêm assegurando regularmente. Não se vê como aceitável que da falta de conteúdo funcional para executar essas tarefas dos TPRS se possa concluir pela inexistência da obrigação de prestar serviços mínimos na presente greve. De facto assistindo a todos os trabalhadores o direito à greve, também à comunidade cabe o direito de ver satisfeitas as necessidades sociais cuja realização é visada pela atividades dos referidos serviços. E na presente greve se excluídos os TPRS do cumprimento dos serviços mínimos não se vê quem os pudesse cumprir, nomeadamente os demais funcionários por iguais e acrescidas razões de falta de conteúdo funcional e experiência para as executar, ou qualquer outra instituição mesmo privada que embora prevista como podendo executar tais

1m

tarefas seguramente o não poderia fazer no caso concreto atenta a proximidade da greve e a dimensão e complexidade das tarefas que teria de executar.

Relativamente aos meios para assegurar o serviço de vigilância electrónica, não dispõe este Colégio Arbitral de grandes elementos já que sobre o tema se não pronunciou, compreensivelmente, o Sindicato. De qualquer modo sendo o serviço de vigilância electrónica da DGRSP assegurados através de uma rede de unidades definidas de 1 Centro Nacional de Acompanhamento de Operações e 12 equipas de vigilância electrónica, considera o Colégio Arbitral aceitável a proposta da DGRSP que corresponde aliás, segundo informação obtida por este Colégio Arbitral, aos meios afectados durante o fim de semana.

III – Decisão

Em face do que exposto fica, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP, constituído nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade:

- i. Fixar os serviços mínimos e respectivos meios acordados na reunião de 18 de maio de 2022, para a greve decretada para os dias 27, 28 e 29 de maio de 2022, conforme ata do Proc. 4/2022/DRCT-PA:
- ii. Fixar como serviços mínimos os serviços de vigilância eletrónica para a execução das tarefas que se transcrevem:
 - a. Visualização, monitorização e reação a todos os alarmes despoletados pela plataforma de vigilância eletrónica;
 - b. Atendimento da linha telefónica de acesso gratuito a arguidos, condenados e vítimas e encaminhamento das situações que não possam ser adiadas para dias posteriores à greve;
 - c. Registo e encaminhamento de pedidos de arguidos e condenados para saídas da habitação que não possam ser adiadas para dias posteriores à greve;
 - d. Ações de verificação da permanência de arguidos e condenados, em locais pré-definidos, em caso de urgência que possa comprometer a segurança da comunidade ou de vítimas;
 - e. Instalação de equipamento de vigilância eletrónica para início da execução da decisão judicial no prazo legal de 48 horas, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 33/2010, de 2 setembro;

- f. Substituição de equipamentos de vigilância eletrónica em caso de dano ou avaria que comprometa a fiscalização eletrónica;
- g. Remoção de equipamentos de vigilância eletrónica por determinação judicial no prazo legal definido - 12 horas ou 24 horas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei n.º 33/2010, de 02 setembro.

Quanto aos meios necessários para assegurar tais serviços decide fixar:

- a. Para o período compreendido entre as 08:00h e as 24:00h, 1 TPRS por turno e por cada unidade (CNAO e EqVE);
- b. Para o período compreendido entre as 00:00h e as 08:00h, 1 TPRS no CNAO e nas EqVE de Lisboa, Porto, Coimbra, Setúbal, Mirandela, Guarda, Ponta Delgada, Santarém e Braga;
- c. No período 00:00h-08:00h, nas EqVE de Évora, Faro e Funchal deve ser assegurado por 1 TPRS de alerta.

Notifique-se.

Lisboa, 30 de novembro de 2022

O Árbitro Presidente,



(Gil Félix da Rocha Almeida)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Joaquim Filipe Coelhas Dionísio)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Isabel Maria Amaro Nico)